SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1083119 - SP (2026/0107387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAICON STRADIOTTO DE LIMA
ADVOGADO	:	CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À GUIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para afastar suposto constrangimento ilegal na dosimetria e no regime inicial de cumprimento de pena fixados em acórdão de apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação transitada em julgado pode ser utilizada para a valoração de maus antecedentes, apesar da pendência de recurso de corréu e da suspensão da execução; (ii) saber se a fundamentação baseada em reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis é suficiente para impor regime inicial fechado, mesmo com pena próxima ao mínimo legal; e (iii) saber se é possível apreciar, originariamente, alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão sem guia de recolhimento definitiva, sem o prévio pronunciamento do Tribunal de origem, em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus*, utilizado de forma substitutiva, exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nas irresignações relativas à dosimetria e ao regime prisional.

4. A condenação utilizada para valorar os maus antecedentes possui trânsito em julgado em relação ao paciente, e a pendência de recurso de corréu não impede, por si só, sua utilização, pois a extensão prevista no CPP, art. 580, é excepcional, depende de decisão superveniente fundada em motivos objetivos e não se aplica de forma automática.

5. A existência de maus antecedentes, conjugada à reincidência, autoriza a fixação do regime inicial fechado ainda que a pena seja inferior a quatro anos,

Documento eletrônico VDA59285924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 97a812cc-b788-485f-8512-55968f7002f2

em conformidade com o art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal e com a Súmula 269/STJ, não havendo deficiência de fundamentação, mas mero inconformismo com a valoração empreendida.
6. Quanto à guia de recolhimento definitiva, a ausência de prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem configura óbice processual intransponível, vedando sua apreciação sob pena de supressão de instância.
7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 97a812cc-b788-485f-8512-55968f7002f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1083119 - SP (2026/0107387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAICON STRADIOTTO DE LIMA
ADVOGADO	:	CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À GUIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para afastar suposto constrangimento ilegal na dosimetria e no regime inicial de cumprimento de pena fixados em acórdão de apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação transitada em julgado pode ser utilizada para a valoração de maus antecedentes, apesar da pendência de recurso de corréu e da suspensão da execução; (ii) saber se a fundamentação baseada em reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis é suficiente para impor regime inicial fechado, mesmo com pena próxima ao mínimo legal; e (iii) saber se é possível apreciar, originariamente, alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão sem guia de recolhimento definitiva, sem o prévio pronunciamento do Tribunal de origem, em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

3. O *habeas corpus*, utilizado de forma substitutiva, exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nas irresignações relativas à dosimetria e ao regime prisional.

4. A condenação utilizada para valorar os maus antecedentes possui trânsito em julgado em relação ao paciente, e a pendência de recurso de corréu não impede, por si só, sua utilização, pois a extensão prevista no CPP, art. 580, é excepcional, depende de decisão superveniente fundada em motivos objetivos e não se aplica de forma automática.

5. A existência de maus antecedentes, conjugada à reincidência, autoriza a fixação do regime inicial fechado ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em conformidade com o art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal e com a Súmula 269/STJ, não havendo deficiência de fundamentação, mas mero inconformismo com a valoração empreendida.

6. Quanto à guia de recolhimento definitiva, a ausência de prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem configura óbice processual intransponível, vedando sua apreciação sob pena de supressão de instância.

7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON STRADIOTTO DE LIMA contra decisão monocrática (Fls. 119-124) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se apontava constrangimento ilegal na dosimetria da pena e no regime inicial de cumprimento fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 1500686-54.2023.8.26.0666.

O agravante sustenta a necessidade de revisão colegiada, ao fundamento de que a decisão monocrática não teria enfrentado a integralidade dos argumentos deduzidos e que a decisão de rejeição dos embargos teria introduzido fundamentação nova, o que confirmaria a incompletude do exame original.

No mérito, sustenta a ilegalidade da valoração, como maus antecedentes, da condenação oriunda do processo nº 0011150-03.2014.8.26.0320 (Recurso Especial nº 2.042.460/SP, pendente de julgamento na Quinta Turma), invocando contradição consistente no fato de o próprio Juízo de origem haver suspendido a execução daquela condenação. Requer o afastamento dos maus antecedentes e o recálculo da pena-base no

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

mínimo legal, resultando, com a agravante da reincidência, em pena definitiva de 01 ano e 02 meses de reclusão.

Sustenta, também, a ilegalidade do regime inicial fechado, ao argumento de que a reprimenda se apoiaria em combinação abstrata de categorias — reincidência e maus antecedentes, sem exame das circunstâncias concretas do delito (lesão corporal leve, contexto doméstico, ausência de arma e de sequelas, pena próxima ao mínimo legal), apontando fundamentação per relationem e violação ao dever constitucional de motivação.

Alega, por fim, constrangimento ilegal autônomo e atual decorrente da expedição de mandado de prisão sem a prévia ou concomitante expedição da guia de recolhimento definitiva, sustentando que a natureza da via constitucional do habeas corpus afastaria a incidência da supressão de instância.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que se aprecie o mérito do *habeas corpus*, com o afastamento dos maus antecedentes, o redimensionamento da pena, a fixação do regime semiaberto ou aberto e a expedição da guia de recolhimento, além da concessão de medida liminar e, subsidiariamente, da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante insiste, em síntese, nas três teses já deduzidas na impetração originária e nos embargos de declaração, de invalidade dos maus antecedentes, ausência de fundamentação idônea para o regime fechado e a alegação de constrangimento autônomo quanto à guia de recolhimento, sem, contudo, trazer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme exposto na decisão agravada, a via do *habeas corpus* reclama, para sua excepcional utilização como substitutivo do recurso próprio, a demonstração de flagrante ilegalidade no ato impugnado, não bastando, para tanto, a mera irresignação com a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias à matéria de dosimetria e de regime prisional.

No que tange à alegação de invalidade dos maus antecedentes, verifica-se que a irresignação não prospera. A decisão agravada assentou que a condenação utilizada para o desvalor dos antecedentes ostenta trânsito em julgado consolidado em relação ao paciente,

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

distinguindo-a, de modo expresso, da condenação diversa considerada para o reconhecimento da reincidência, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

Nesse ponto, a decisão foi taxativa ao consignar que "*a invocação de recurso de corréu pendente nesta Corte não impede, por si só, a utilização da condenação já consolidada para o paciente, pois a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal tem natureza excepcional, depende de decisão superveniente fundada em motivos objetivos e não se projeta de forma automática e preventiva*".

A pretensão de que a mera pendência de recurso interposto por corréu obstasse desde logo a valoração da condenação já transitada em julgado esbarra na própria natureza do instituto da extensão de efeitos. A norma do art. 580 do CPP opera de forma excepcional e condicionada à superveniência de decisão fundada em motivos de índole objetiva, não comportando aplicação prospectiva ou automática. Enquanto não sobrevém tal decisão, o título condenatório consolidado permanece plenamente eficaz, não se afigurando razoável suspender-lhe a força com base em prognóstico do resultado de feito diverso.

Ademais, no que diz respeito à alegação de que o Juízo das Execuções teria suspendido a execução daquela reprimenda, cumpre ressaltar que tal providência na fase executória não tem o condão de desconstituir o título penal condenatório transitado em julgado. A suspensão da execução não apaga o histórico criminal do agente, mantendo-se plenamente hígida e legítima a valoração negativa de seus antecedentes na dosimetria de nova condenação.

Quanto ao argumento de ilegalidade do regime inicial fechado, igualmente não merece prosperar a irresignação. A insurgência funda-se na premissa de que a reprimenda mais gravosa se apoiaria em fórmula genérica, desacompanhada do exame das particularidades do caso concreto.

Ocorre que a decisão agravada explicitou a moldura normativa e sumular aplicável, demonstrando que a valoração negativa operada na primeira fase da dosimetria produz reflexo direto e inafastável sobre a escolha do regime. Conforme consignado na decisão agravada, a existência de maus antecedentes (art. 59 do CP), utilizada para exasperar a pena-base, constitui óbice intransponível à aplicação do verbete sumular, justificando o regime fechado.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, ainda quando a pena aplicada seja inferior a quatro anos, a presença de reincidência conjugada a circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais rigoroso, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal, sem que se caracterize contrariedade ao enunciado da Súmula 269 desta Corte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO

EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da multirreincidência e dos maus antecedentes do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é adequada a fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

4. O Tribunal de origem fundamenta adequadamente a escolha do regime fechado, destacando a multirreincidência e os maus antecedentes do réu, o que justifica a medida mais rigorosa para a reprovação e prevenção do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação de regime mais gravoso, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal. 3. A decisão que fixa o regime fechado para reincidentes não viola a Súmula 269 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

STJ, AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Jurisprudência relevante citada:

Quinta Turma, julgado em ; STJ, HC 352.387/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 20/04/2021 Quinta Turma, julgado em . 06/04/2017

(AgRg no AREsp n. 2.734.647/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Regime Prisional. reincidência e Circunstâncias Judiciais Desfavoráveis. Agravo Regimental Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu da ordem de habeas corpus para reduzir a pena aplicada ao paciente, mantendo o regime fechado.

2. O agravante argumenta a incompatibilidade da manutenção do regime fechado com a pena imposta ao paciente, requerendo a fixação do regime semiaberto ou aberto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

3. A questão em discussão consiste em saber se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência justificam a imposição de regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a 8 anos.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência são suficientes para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.
5. A gravidade concreta do delito, evidenciada por circunstâncias como a reincidência, indica a necessidade de maior rigor no regime inicial de execução da pena.
6. A fixação do regime inicial deve considerar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e a Súmula 269 do STJ, que permitem a imposição de regime mais severo em casos de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis é suficiente para justificar a imposição de regime inicial fechado.
2. A gravidade concreta do delito pode recrudescer o regime prisional, mesmo com pena inferior a 8 anos.
Dispositivos relevantes citados:Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 984.542 /MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.; STJ, AgRg na PET no R Esp n. 2.149.179/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de31/3/2023.
(AgRg no HC n. 1.024.547/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

A pretensão do agravante, no ponto, revela, em essência, mero inconformismo com a valoração empreendida, buscando rediscutir o mérito da escolha do regime a pretexto de deficiência de fundamentação.

No que se refere à questão da guia de recolhimento definitiva, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada reconheceu, quanto a esse ponto, óbice de índole processual intransponível, consistente na ausência de prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem.

A pretensão de que a natureza constitucional do *habeas corpus* autorizaria, por si só, o exame originário da controvérsia perante esta Corte não afasta as regras de repartição de competência e a exigência de prévio pronunciamento da instância antecedente sobre a questão especificamente deduzida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, não se vislumbra, no conjunto do que foi deduzido, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: e30912c9-611a-4227-ac1b-cabe48b464e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0107387-0

AgRg nos EDcl no HC 1.083.119 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006865420238260666 21802642023

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD
ADVOGADO	:	CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON STRADIOTTO DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON STRADIOTTO DE LIMA
ADVOGADO	:	CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:48
Código de Controle do Documento: F9ABC9BF-A920-4C0E-A2CD-B36205AC14DB